

## ATO DELIBERATIVO

### DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE PÚBLICA:

- Base legal: Artigo art. 25, inciso II, e art. 13 incisos VI da Lei Federal 8.666/93 e posteriores alterações; e demais legislações vigentes pertinentes à área.
- Processo administrativo nº 040/2022
- Dispensa de Licitação: Inexigibilidade.
- Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de capacitação por meio de cursos gravados, ministrados em plataforma EAD - para o novo sistema COMPREV, de interesse do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA.
- Interessado (s): Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA.
- Valor total estimado: R\$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais).

### JUSTIFICATIVA-PARA REALIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE:

Considerando as recentes alterações nas legislações previdenciárias, especialmente em relação a COMPREV, com a vigência Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019 e Portaria nº 15.829, de 02 de julho de 2020, onde dentre muitas outras modificações determina que a partir de 01/01/2020, o prazo prescricional quinquenal dos processos não requeridos de Compensação Previdenciária será no primeiro dia subsequente ao registro do ato concessório de aposentadoria ou pensão pelo Tribunal de Contas e não mais a partir da concessão da aposentadoria ou pensão.

Determinando também, sob pena incidirem as sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98 a obrigatoriedade de os Municípios formalizarem o Termo de Adesão com a SPREV e a contratação da DataPrev para utilização do novo ComPrev.

O Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA, acompanhando todas essas alterações e buscando restituir esses altos valores devidos pelo RGPS aos RPPS, ou até mesmo entre os RPPS, busca capacitar seus servidores para preencher, com profundidade de conhecimentos os requerimentos de compensação previdenciária de aposentadorias e pensões, via sistema COMPREV, reduzindo suas exigências e/ou indeferimentos, bem como aprimorar o controle das informações essenciais e garantir a arrecadação oriunda desta compensação.



DA ESCOLHA:

- INEXIGIBILIDADE:

- A Inexigibilidade da licitação está prevista no art. 25, da Lei 8.666/93, que diz: "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição".

Os incisos do art. 25 trazem um rol exemplificativo de hipóteses em que poderá ocorrer a inexigibilidade de licitação, portanto logo podemos concluir que poderão existir outras diversas situações em que estará caracterizada a inexigibilidade. Nesse sentido, Marçal Justen Filho<sup>1</sup>: "o legislador reconheceu a impossibilidade de promover um elenco exaustivo, por ser logicamente impossível antever todas as situações em que ocorrerá a inviabilidade da competição. Por isso, ainda que a lei indique situações de inexigibilidade, o rol normativo tem natureza exemplificativo".

Quanto à inviabilidade de competição prevista no art. 25, Toshio Mukai<sup>2</sup> esclarece que a mesma "deve ser suficiente e bem fundamentada, demonstrando-se a existência de uma real e efetiva inviabilidade de competição".

Sustenta J. Cretella Júnior<sup>3</sup> que "inviabilidade de competição, 'lato sensu', é o certame em que um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, sui generis, a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas".

No dizer de Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup> "a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem ensejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne a realização do objeto do contrato.

Assim recomenda o art. 25, inciso II, e art. 13 incisos VI da Lei Federal 8.666/93.

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*VI - treinamento E aperfeiçoamento de pessoal.*

DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS RECURSOS:

- As despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta dos recursos específicos consignados no orçamento do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA, classificada conforme abaixo especificado:

CNPJ: 11.569.190/0001-89

U. O	Especificação	Elemento de Despesa	Descrição	Fonte de Recurso
09.272.0060.2.286.0000	Manutenção Administrativa do IPSEMA	3.3.90.39.00	Outros Serv. Ter. Pessoa jurídica	802 Recursos vinculados ao RPPS. Taxa de adm.

- Em caso de prorrogação contratual ou alteração/inclusão dos respectivos créditos orçamentários e/ou financeiros, as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta dos recursos específicos consignados no orçamento vigente, devidamente classificadas em termo de aditamento de contrato.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - IPSEMA, ESTADO DO MARANHÃO, 18 DE MARÇO DE 2022.

Josane Maria Sousa Araújo  
Presidente do IPSEMA  
Portaria nº 008/2021-GAB

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Dialética, 1998, p. 251.<sup>2</sup> MUKAI, Toshio. Licitações e Contratos públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 45.

<sup>3</sup> JÚNIOR, J. Cretella. Das Licitações Públicas. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 190.